



SENADO FEDERAL

SF/19873.22307-78 (LexEdit)

REQUERIMENTO N^º DE - CAS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PL 2708/2019, *que altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, para tornar obrigatória a cobertura de internação domiciliar pós-hospitalar, no plano-referência e no plano que inclua internação hospitalar.*

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- Representante da Agência Nacional de Saúde Suplementar/ ANS;
- Representante do Ministério da Saúde/ MS;
- Representante da Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização-CNseg;
- Representante de Órgão de Defesa do Consumidor;
- Representante do Conselho Federal de Medicina;

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei (PL) nº 2.708, de 2019, do Senador Romário, que altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998 (Lei dos Planos de Saúde), a fim de

tornar obrigatória a cobertura de assistência domiciliar decorrente de internação hospitalar, chamada de “internação pós hospitalar”, no plano-referência e no plano que inclua internação hospitalar.

Consultada, a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), se manifestou alertando que propostas legislativas de incorporações de novas tecnologias em saúde e/ou atualizações da cobertura assistencial mínima obrigatória vigente no âmbito da Saúde Suplementar devem prescindir de rigorosas análises de impacto regulatório e orçamentário, bem como de um debate amplo e democrático com todos os atores da Saúde Suplementar.

Ainda segundo o autor, beneficiam-se dessa modalidade, em caráter permanente, pacientes em fase avançada ou terminal de doenças crônico-degenerativas e os que apresentam sequelas motoras, neurológicas, cognitivas ou sensoriais, condições que acarretam drástica limitação e implicam necessidade de acompanhamento constante.

Ocorre que atualmente a atenção ou assistência domiciliar (home care) já pode ser oferecida pelas operadoras como alternativa à internação hospitalar, e somente o médico assistente do beneficiário poderá determinar se há ou não indicação de internação domiciliar em substituição à internação hospitalar, sendo que a operadora não poderá suspender uma internação hospitalar pelo simples pedido de “home care”.

Dessa forma, caso a operadora não concorde em oferecer o serviço de assistência domiciliar, deverá manter o beneficiário internado até sua alta hospitalar.

Assim, caso o oferecimento de Atenção Domiciliar conste em aditivo contratual acordado entre as partes, tal serviço deve ser obrigatoriamente oferecido de acordo com as regras descritas no referido aditivo contratual, devendo-se observar rigorosamente os comandos da Resolução da Diretoria

Colegiada da ANVISA – RDC nº 11/2006, que regulamenta a modalidade de atendimento em tela para todos os Serviços de Atenção Domiciliar (SAD) que atuem em território nacional, sejam públicos ou privados, incluindo os SAD que prestam atendimento aos beneficiários de planos de saúde.

Posto isso, sugerimos a realização de Audiência Pública para instrução do Projeto de Lei – PL 2708/2019, por ser relevante que a incorporação da Atenção Domiciliar ao Rol da ANS seja precedida de análise sob o ponto de vista da sustentabilidade do setor.

Sala da Comissão, 19 de novembro de 2019.

**Senador Nelsinho Trad
(PSD - MS)**